TC 044.302/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Solânea - PB.

Responsável: Francisco de Assis de Melo (CPF: 141.958.104-00).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Francisco de Assis de Melo (CPF: 141.958.104-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do PDDE - Educação Integral. Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Educação Integral, no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. Em 28/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2431/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Solânea - PB, no âmbito do PDDE - Educação Integral. Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Educação Integral - exercício 2010, totalizaram R$ 90.099,70 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Não aplicação dos recursos no mercado financeiro.
>
> Ausência de apresentação do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, com a execução dos recursos repassados para as contas bancárias específicas do Programa das Unidades Executoras Próprias (UEX).

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 71.625,12, imputando-se a responsabilidade a Francisco de Assis de Melo, Prefeito Municipal de Solânea-PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 23/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

8. Em 20/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66542559.

do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2010, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 28/2/2011, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Francisco de Assis de Melo, por meio do edital acostado à peça 7, publicado em 7/5/2018.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 109.435,75, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Francisco de Assis de Melo	014.034/2010-7 [RA, encerrado] 024.888/2014-1 [TCE, encerrado] 007.869/2015-0 [TCE, encerrado] 019.384/2015-7 [TCE, aberto] 009.550/2016-0 [TCE, encerrado] 006.124/2016-0 [TCE, encerrado] 013.063/2012-0 [TCE, aberto] 000.250/2017-1 [CBEX, encerrado] 033.111/2016-2 [CBEX, encerrado] 033.113/2016-5 [CBEX, encerrado] 020.323/2017-4 [CBEX, encerrado] 033.112/2016-9 [CBEX, encerrado] 033.115/2016-8 [CBEX, encerrado] 017.001/2020-0 [CBEX, aberto] 016.949/2020-0 [CBEX, aberto] 032.695/2017-9 [CBEX, encerrado] 032.696/2017-5 [CBEX, encerrado] 016.944/2020-8 [CBEX, aberto] 000.415/2020-0 [CBEX, encerrado]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66542559.

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Francisco de Assis de Melo	1100/2018 (R$ 31.546,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Francisco de Assis de Melo (CPF: 141.958.104-00) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE - Educação Integral. Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Educação Integral - exercício 2010, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/2/2011.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Solânea - PB, no âmbito do PDDE - Educação Integral. Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2010, qual seja, ausência de apresentação do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, com a execução dos recursos repassados para as contas bancárias específicas do Programa das Unidades Executoras Próprias (UEX).

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

17.1.1.2. No caso concreto, como registra a Informação nº 2014/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP /DIFIN-FNDE (peça 6, pp. 4-5), restou comprovada a ausência parcial de documentação, sendo devida a imputação de débito ao gestor:

> 2. Foi apresentada documentação a título de prestação de contas do PDDE/2010, mediante Ofício nº 032/2011, datado 22/02/2011, registrado no Sistema Documenta sob o nº 44277/2011-3, cujo Processo autuado de Prestação de Contas é o de nº 23034.029849/2011-34.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66542559.

> 3. De acordo com a conferência dos documentos apresentados pela entidade foi constatado impropriedade/irregularidade na prestação de contas e registrado no SIGPC, conforme listada a seguir:
>
> 3.1. Demonstrativo Consolidado da Execução Físico Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEX):
>
> 3.1.1. não comprovou a execução dos recursos do Programa pela(s) Unidade(s) Executora(s) -UEX
>
> 4. No âmbito do SEOPC, foram tomadas as devidas providências com vista a regularizar a prestação de contas com o envio de diligência ao responsável pela execução dos recursos, o Senhor Francisco de Assis de Melo, por meio do Ofício nº 531E/2012-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/08/2012, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a regularização da prestação de contas ou a devolução dos recursos sob pena de instauração de tomada de contas especial. Não houve manifestação até o presente momento.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 14.

17.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016 e Resolução CD/FNDE nº 03, de 01 de abril de 2010.

17.1.4. Débito relacionado ao responsável Francisco de Assis de Melo (CPF: 141.958.104-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/10/2010	71.573,20

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/12/2020: R$ 124.530,21

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.6. **Responsável**: Francisco de Assis de Melo (CPF: 141.958.104-00).

17.1.6.1. **Conduta:** Não apresentar Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, com a execução dos recursos repassados para as contas bancárias específicas do Programa das Unidades Executoras Próprias (UEX).

17.1.6.2. Nexo de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

17.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

17.2. **Irregularidade 2:** Ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PDDE - Educação Integral. Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2010, no mercado financeiro.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. Os recursos de convênios e contratos de repasse, enquanto não utilizados, devem ser aplicados no mercado financeiro, desde que não haja sobreposição do período de atualização monetária e de eventuais juros de mora com o período da aplicação financeira, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU. Acórdão 7.576/2015 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2.534/2016 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Min. José Mucio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66542559.

Monteiro e Acórdão 5.088/2018 - TCU - 2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, entre outros.

17.2.1.2. No caso concreto, ainda que se considere devida a imputação de débito pela ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, uma vez que o débito em questão monta apenas R$ 51,92 (peça 14, p. 3) e tendo em vista o princípio da insignificância, entende esta Unidade Técnica que o débito deva ser levantado.

17.2.2. Encaminhamento: levantamento do débito.

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Francisco de Assis de Melo, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 22/2/2011, data da apresentação da prestação de contas antecipada do PDDE/2010 (peça 4), e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, para a citação proposta, nos termos da Portaria-MINS-ALC 2/2018 de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Francisco de Assis de Melo, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Francisco de Assis de Melo (CPF: 141.958.104-00), Prefeito Municipal de Solânea-PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Solânea - PB, no âmbito do PDDE - Educação Integral.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66542559.

Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2010, qual seja, ausência de apresentação do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, com a execução dos recursos repassados para as contas bancárias específicas do Programa das Unidades Executoras Próprias (UEX).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 14.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016 e Resolução CD/FNDE nº 03, de 01 de abril de 2010>.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/12/2020: R$ 124.530,21.

Conduta: Não apresentar Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, com a execução dos recursos repassados para as contas bancárias específicas do Programa das Unidades Executoras Próprias (UEX).

Nexo de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 2 de dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66542559.